



**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 409/2023

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

INCORPORA à legislação tributária do Estado do Amazonas os Convênios ICMS que especifica, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 409/2023, oriundo da Mensagem Governamental nº 22/2023 do Poder Executivo, que visa incorporar à legislação tributária do Estado do Amazonas os Convênios ICMS que especifica, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Em detida análise observa-se que a matéria fora apresentada em 26 de abril de 2023, tendo recebido solicitação de tramitação de Regime de Urgência. Fora incluída na pauta de reunião ordinária no dia 26 de abril.

Por meio de despacho presidencial tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise dos aspectos constitucionais e legais, tendo recebido parecer favorável.

Seguindo o Processo Legislativo, o presidente, no uso de suas atribuições regimentais, designou a este parecerista a relatoria conjunta da matéria no seio das Comissões de Assuntos Econômicos e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

É o simples relatório. Passo a opinar.





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pelo Poder Executivo supracitado visa incorporar à legislação tributária do Estado do Amazonas os Convênios ICMS que especifica, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Importante destacar o que ensina o professor Roque Antônio Carrazza, convênios somente passam a ter eficácia mediante a aprovação das Assembleias Legislativas dos Estados e Câmara Legislativa do Distrito Federal. É apenas essa ratificação do Poder Legislativo que faz com que eles integrem o ordenamento jurídico interno dos Estados e do Distrito Federal.

Nessa perspectiva, convênios, isoladamente, não concedem isenção de ICMS, mas sim atuam como um pressuposto para que a concessão aconteça. A edição de incentivos fiscais de ICMS constitui, então, um ato normativo complexo, demandando a integração de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, não são os convênios que dão força normativa às deliberações tomadas, sendo esses conteúdos meramente autorizativos e demandando, assim, um procedimento de internalização em cada um dos Estados, até mesmo como medida de controle do Poder Legislativo. Dessa forma, a concessão de benefícios de ICMS não dispensa lei específica.

Desse modo, a propositura é cumprir decisão do Supremo Tribunal Feral – STF, exarada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.929, de 14 de fevereiro de 2020, que, afastando os conceitos de convênios impositivos e autorizativos, decidiu que todos os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ têm natureza meramente autorizativo, sendo fundamental a apreciação da Casa Legislativa dos convênios que concedem benefícios fiscais de ICMS, visto ser necessário lei como instrumento de incorporação dos convênios.

Portanto, o efetivo controle dos incentivos fiscais de ICMS só passa a ter eficácia após aprovados por essa casa legislativa.

Nesse sentido, após verificar as questões abrangidas pelo Projeto ora analisado, entendo não haver qualquer óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, mostrando-se é absolutamente necessária.





**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Quanto à compatibilidade e adequação da proposição por se tratar de matéria financeira e tributária, conforme a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a”¹, observa-se que a proposição não conflita com as normas e disposições em legais em vigor. No que tange a abrangência temática da CAE, Obras e Serviços Públicos, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

Assim sendo, não havendo empecilho regimental ou legal, me posiciono a favor do regular prosseguimento da matéria na forma no regimento interno.

III – VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática destas comissões. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 409/2023**.

É o parecer.

S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS. Manaus, em 09 de Maio de 2023.

ADJUTO AFONSO
RELATOR

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: a) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 11/05/2023 10:18:01
EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 11/05/2023 09:57:13
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 11/05/2023 09:57:09
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 11/05/2023 09:55:04
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 11/05/2023 09:53:16
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 11/05/2023 09:52:11

